



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL Nº 19/2021

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE ISOLAMENTO SOCIAL RESTRITI-VO, VISANDO A CONTENÇÃO DO AVANÇO DA PAN-DEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 NO ÂM-BITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB E ADEQUAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA BANDEIRA LARANJA DO GOVERNO DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como, o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020,

CONSIDERANDO que a saúde é direito social fundamental (CF, art. 6º), garantido mediante a implementação de políticas que, dentre outros objetivos, visem à redução do risco de doença e de outros agravos à saúde (CF, art. 196);

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que já foram adotadas medidas que visam minimizar as possibilidades de contágio do coronavírus por diversos outros órgãos da Administração Pública que se mostraram insuficientes ante a recalcitrância de setores, inobstante a possibilidade de aplicação de sanções administrativas, civis e penais (art. 268 do Código Penal);

CONSIDERANDO a confirmação de casos de Coronavírus humano (COVID-19) no município de Aguiar e o agravamento do quadro e que não obstante a bandeira classificatória do município pelo governo do Estado, a pandemia encontra-se agravando no âmbito municipal.

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, bem como, de reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda cidade de Aguiar, porquanto, a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n° 672 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n° 6.341, reafirmou a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislarem sobre normas que cuidem da saúde, dirigirem o sistema único e executem ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

CONSIDERANDO o elevado número de casos descoberto após a fase de teste em ampla evolução, sendo que nesta data já consta mais casos confirmados e denúncias de descumprimento das determinações emanadas do Poder Público;

CONSIDERANDO - Considerando que a partir de 15 de janeiro de 2021 o Estado da Paraíba voltou a apresentar mais que 1.000 casos novos divulgados ao dia, além de mais de 70% dos óbitos divulgados ocorridos nas últimas 24 horas;

CONSIDERANDO que na vigésima avaliação do Plano Novo Normal, o município de Aguiar classificado como bandeira Laranja em face da recalcitrância da população ao desdém com as regras de sanitização;

D E C R E T A:

Art. 1º - **Fica suspenso**, a partir do dia **27 de maio a 09 de junho de 2021**, com possibilidade de prorrogação, **o funcionamento de toda e qualquer atividade comercial e prestação de serviços que impliquem em aglomeração de pessoas**, inclusive festividades de todo o gênero (bailes, vaquejadas, festas populares, **utilização de paredões**,

jogos de futebol ou a prática de qualquer outra modalidade que gere aglomeração, etc).

§ 1º - Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo, as atividades relacionadas abaixo:

I - Clínicas Odontológicas e Clínicas Médicas em regime de emergência;

II - Farmácias e Laboratórios de Análises Clínicas;

III - Funerárias e serviços relacionados;

IV - Serviço de segurança pública e privada, serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água, bem como os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;

V - Serviços relativos à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, gás, água mineral e combustíveis;

VI - Serviços de telecomunicações, processamentos de dados, internet, de comunicação social, exclusivamente para serviços urgentes, e serviços postais;

VII - Atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;

VIII - Supermercados, mercados, açougue, peixaria e hortifrutigranjeiros;

IX - Restaurantes e lanchonetes, **exclusivamente** no período compreendido entre **27 de maio a 09 de junho de 2021**, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 16:00 horas, **ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento**, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway);

X - Os bares, estabelecimentos de lazer e similares, exclusivamente no período compreendido entre 27 de maio a 09 de junho de 2021, ficarão proibidos de funcionar com atendimento presencial nas suas dependências aos sábados, domingos e feriados durante todo o dia;

XI - Os estabelecimentos bancários e as casas lotéricas, exclusivamente para atividades que não possam ser realizadas nos canais de atendimento remoto;

XII - Obras e reformas públicas;

XIII - Casas de materiais de construções e ferragens.

XIX - Salões de beleza, barbearias, academias, até 20:00 horas e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo

exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social;

§ 2º - As repartições públicas deverão disponibilizar e-mail funcional para atendimentos remotos em casos de urgência, ficando vedado o atendimento presencial ao público em qualquer hipótese, ressalvados os atendimentos da Secretaria de Saúde, Assistência Social, Finanças e Setor de Licitação, conforme recomendado pelo Ministério Público.

§ 3º - A vedação tratada no caput **não se aplica a atividades religiosas presenciais** (missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas) podendo ocorrer, com ocupação de 30% da capacidade do local, podendo chegar a 50% da capacidade com a utilização de áreas abertas.

Art. 2º - Fica determinada, em caráter extraordinário, no período compreendido entre **27 de maio a 09 de junho de 2021, toque de recolher durante o horário compreendido entre as 22:00 horas e as 05:00 horas do dia seguinte**, em face da classificação do município na bandeira, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020 e Decreto Estadual nº 41.269, de 19/05/2021, ficando proibida, também, toda e qualquer reunião, pública ou privada, inclusive de pessoas da mesma família que não coabitem, independentemente do número de pessoas.

Art. 3º No período compreendido entre **27 de maio a 09 de junho de 2021** os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar até dez horas contínuas por dia, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

§ 1º Dentro do horário determinado no caput os estabelecimentos e as entidades representativas de classe poderão estabelecer horários diferenciados, de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados, com o objetivo de reduzir a aglomeração no transporte público.

§ 2º Dentro do limite de horário determinado no caput os gestores municipais poderão estabelecer o horário de funcionamento do setor de serviços e do comércio, para melhor atender à realidade local.

Art. 4º No período compreendido entre 27 de maio a 09 de junho de 2021 a construção civil somente poderá funcionar das 06:30 horas até 16:30 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 5º Poderão funcionar também, no período compreendido entre 27 de maio a 09 de junho de 2021, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 3º;

II – academias;

III – escolinhas de esporte;

IV – instalações de acolhimento de crianças, como creches e similares;

V – hotéis, pousadas e similares;

VI – construção civil;

VII – indústria.

Art. 6º A AGEVISA e os órgãos de vigilância sanitária municipais, as forças policiais estaduais, os PROCONS estadual e municipais e as guardas municipais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art.7º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interdito por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (quatorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 4º Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerados no art. 5º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 8º - Fica mantida a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas das redes públicas estadual e municipais,

em todo território estadual, até ulterior deliberação, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 16/2021, de maio de 2021.

§ 1º No período compreendido entre 27 de maio a 09 de junho de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos superior e médio funcionarão exclusivamente através do sistema remoto.

§ 3º No período compreendido entre 27 de maio a 09 de junho de 2021 as escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão funcionar através do sistema híbrido, nos termos do decreto 16/2021, de maio de 2021.

Art. 9º - Ficam suspensas, no período compreendido entre 27 de maio a 09 de junho de 2021 as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, Administração Geral, Desenvolvimento Humano e Ação Social.

§ 2º O disposto no caput não se aplica àquelas atividades que não podem ser executadas de forma remota (home office), cuja definição ficará a cargo dos secretários e gestores dos órgãos municipais.

Art. - **10 - Permanece obrigatório, em todo território do Estado da Paraíba, o uso de máscaras**, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

Parágrafo único - Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 11 - **Fica terminantemente proibido o acesso de visitantes, banhistas e da população em geral aos açudes, balneários, barragens e reservatórios hídricos públicos e privados, até o dia 09 de junho de 2021, passível de prorrogação.**

Art. 12- Novas medidas poderão ser adotadas a qualquer momento em função do cenário epidemiológico do Estado.

Art. 13 - Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado.

Art. 14 - A Secretaria de Administração será o órgão do Município, responsável, divulgação deste Decreto e sua afixação no quadro de avisos da edilidade, devendo providenciar sua divulgação também via Rede Mundial de Computadores na página oficial do município, redes sociais, rádios da região e serviços de carros de som.

Art. 15 - Determinar a suspensão do gozo de

férias/licença-prêmio dos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde por dois meses, exceto casos excepcionais autorizados pelo Secretário Municipal de Saúde, bem recomendar aos serviços ambulatoriais que avaliem as consultas agendadas de público de usuários idosos e com doenças associadas.

Art. 16 - Cópia do presente decreto deverá ser enviado às instituições e estabelecimentos referidos, bem como, ao destacamento de polícia local, ao Ministério Público da Comarca de **Conceição** e à autoridade policial civil.

Art. 17 - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE,
REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE.

Santana de Mangueira, 26 de maio


Nerival Inácio de Queiroz
Prefeito Municipal